



Número: **5009478-29.2023.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unaí**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 755.254.626,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
DAYANNY ALVES TEIXEIRA FERREIRA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
RIZA COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
IEFE AGRO LTDA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
ROBSON EMANUEL NUNES FERREIRA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
JURANDIR FERREIRA MARTINS (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
REGIS WILSON NUNES FERREIRA (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
ALTAIR FERREIRA MARTINS (AUTOR)	
	FABIO PACHECO GUEDES (ADVOGADO) RODOLFO RUSSI VIANNA (ADVOGADO) SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI (ADVOGADO)
<b>Outros participantes</b>	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10139830780	15/12/2023 17:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Unaí / 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unaí - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 5009478-29.2023.8.13.0704

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: IEFE AGRO LTDA e outros (7)

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por IEFE AGRO LTDA., CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA, DAYANNY ALVES TEIXEIRA FERREIRA, ROBSSON EMANUEL NUNES FERREIRA, JURANDIR FERREIRA MARTINS, REGIS WILSON NUNES FERREIRA, RIZA COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA. e ALTAIR FERREIRA MARTINS.

O pedido se funda na notícia de que vivem grave crise econômica, decorrente de dívidas, possibilidade de esgotamento de caixa e fatores mercadológicos desfavoráveis, e, diante da necessidade de manter a produção agrícola e os empregos gerados, o que somente será alcançado com a reestruturação dos débitos, requerem o processamento e deferimento recuperacional, em consolidação substancial.

Ademais, pleiteiam concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, para que seja determinado às empresas concessionárias de energia elétrica que se abstenham de cobrar os valores vencidos até a data do requerimento de recuperação judicial, mas sobretudo de suspender o fornecimento elétrico, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com os pedidos supraditos e a autuação, em separado, da relação de bens particulares dos sócios-administradores dos Requerentes, em segredo de justiça, vieram diversos documentos, ensejando decisão de determinação de realização de constatação prévia.

Importante frisar que a constatação prévia objetivou, precipuamente, averiguar as reais condições de



funcionamento do empreendimento, a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial e, ainda, a viabilidade da concessão da tutela de urgência, sendo tudo isso devidamente atestado na extensa manifestação trazida aos autos pela competente profissional designada.

Nesse sentido, o relatório de constatação prévia foi assente sobre a continuidade das atividades empresariais dos Requerentes e sobre a subsunção da documentação instrutória da exordial às exigências da Lei n.º 11.101, de 2005, além de haver pontuado acerca da possibilidade de concessão da liminar. Logo, a mencionada manifestação concluiu pela admissibilidade do processamento da recuperação judicial, inclusive com observância à consolidação substancial reportada na inicial.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### **Do Processamento e Deferimento da Recuperação Judicial**

Em primeiro lugar, importante tecer considerações acerca do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei n.º 11.101, de 2005, o qual tem por objetivo contribuir com a preservação da empresa, na medida em que institui formas para que ela possa superar a situação de crise econômico-financeira enfrentada, mantendo a sua função social e evitando condenações, penhoras e perda de bens, que poderiam inviabilizar a sua atividade e o cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido, dispõe o art. 47 da LRJF, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*

Portanto, o objetivo recuperacional primordial é a manutenção do empreendimento, de seu objeto social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização do enfrentamento da dificuldade financeira suportada pelo devedor, mediante possibilidade de reestruturação judicial de suas obrigações.

Para efeito prático, a viabilização da superação da situação de crise enfrentada inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção do quadro de empregados, sendo certo de que somente com a conservação da fonte produtora, que se dá com a permanência dos trabalhadores, é que se alcançará a produção e o giro da operação e, por decorrência lógica, a percepção de receita que servirá para a quitação dos créditos dos credores.

Inclusive, é à vista do exposto que, conforme supradito, o *caput* do art. 49 da legislação aplicável à espécie prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, existindo previsão expressa que determina a suspensão de todos os feitos ajuizados contra o devedor, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida norma.

Noutro giro, sabe-se que são legitimados para requerer o procedimento recuperacional aqueles que exercem atividade empresarial - empresários individuais e sociedades empresárias -, à exceção das empresas públicas e sociedade de economia mista, além de instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, seguradoras e de capitalização, bem como outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (art. 2º da Lei n.º 11.101, de 2005).

Em relação aos produtores rurais, caso dos autos, com o advento da Lei nº 14.112, de 2020, que modificou a Lei nº 11.101, de 2005, foram estabelecidos critérios claros e objetivos ao pleito de recuperação judicial no art. 48 desta. Assim, a legitimidade ativa, restou inconteste, conforme preceitua este dispositivo, *in verbis*:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí*



*decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).*

Logo, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 2020, não pairam dúvidas acerca da legitimidade ativa do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em formular pedido recuperacional, sendo certo que a operação rural, como qualquer outra, também está sujeita à crise econômico-financeira.

Cumprе ressaltar que, além dos fatores negativos internos - capital de giro - e dos externos - crise no mercado - que afetam qualquer atividade empresária, os produtores rurais ainda estão sujeitos às intempéries climáticas, infestação de pragas e outros riscos próprios da atividade rural, o que legitima as alterações da LRJF.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de 2 (dois) anos do exercício da operação contido no *caput* do art. 48 da legislação aplicável à espécie.

Inclusive, este tem sido o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoal física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que as atividades rurais, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica-financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/004, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022).*



Destarte, apesar de ser exigido o registro na Junta Comercial para pleitear a recuperação judicial, o tempo de exercício das atividades rurais anteriores à sua formalização poderá ser computado para o cumprimento do prazo em comento.

Prosseguindo, sabe-se que os art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101, de 2005, relacionam os requisitos necessários para o deferimento do processamento recuperacional judicial, todavia, a apresentação deficiente da documentação, só por si, não representa impedimento aquele, especialmente quando puder ser apresentada posteriormente.

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso presente, na forma do relatório de constatação prévia apresentado pela administradora judicial, todos os documentos que são necessários foram, devidamente, acostados junto à exordial, pelo que cumprido todas as formalidades legais, possibilitando o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de IEFÉ AGRO LTDA., CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA, DAYANNY ALVES TEIXEIRA FERREIRA, ROBSSON EMANUEL NUNES FERREIRA, JURANDIR FERREIRA MARTINS, REGIS WILSON NUNES FERREIRA, RIZA COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA. e ALTAIR FERREIRA MARTINS.

### **Da Medida Cautelar**

Tida a premissa do cabimento do pedido de recuperação, haja vista o caráter liminar da tutela de urgência buscada, passo a analisá-la.

Os Requerentes defendem a determinação de que as empresas concessionárias de energia elétrica NEOENERGIA COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais S/A e ENERGISA Mato Grosso do Sul se abstenham de cobrar os valores vencidos até a data do requerimento de recuperação judicial e de suspender o fornecimento elétrico, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No relatório de constatação prévia, a administradora judicial opinou pelo total acolhimento da pretensão, visando não inviabilizar a perpetuação do objeto social do polo ativo, prejudicando, assim, as atividades, o que coaduna com a Lei n.º 11.101, de 2005.

Isso porque esta possui como um de seus corolários o princípio da preservação da empresa, de modo a proteger o núcleo da operação, a fonte produtora de serviços ou mercadorias e a sociedade em si.

Portanto, o presente pedido disponibilizaria e garantiria que os meios para que os Requerentes cumpram com os compromissos do plano recuperacional, bem como continuem com suas atividades, superando o momento de crise, mediante demonstração de segurança, principalmente, para os credores, sejam concedidos

De fato, o pedido me afigura razoável, pois, sem energia elétrica, as operações do polo ativo não estariam aptas a continuar seu curso, na medida em que pararia o trabalho nas sedes administrativas, na lavoura, no processamento de matéria-prima e estoque, no laboratório e nas vendas.

Sobre a impossibilidade de retirada dos bens imprescindíveis à atividade empresarial, leciona Marcelo Barbosa Sacramone, na obra *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, que, para que não se prejudique a aprovação do plano de recuperação judicial e a efetiva reestruturação do devedor, impediu a legislação que os bens essenciais à atividade empresarial fossem retomados* (2022, p. 272).

Ressalta-se que, não podendo ser os bens essenciais à operação retomados, por consectário lógico, também não podem sofrer qualquer tipo de intercorrência que os obstem de ser empregados na atividade empresarial, como é o caso da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Especificamente quanto à abstenção da cobrança de importe vencidos até a data do requerimento de recuperação judicial, o acolhimento do pleito decorre, diretamente, da LRFJ, que, em seu art. 49, dispõem



que estão sujeitos aos efeitos recuperacionais todas as quantias existentes até o requerimento, mesmo que não vencidos.

Feitas as considerações retromencionadas, **DEFIRO**, liminarmente, a tutela de urgência, **DETERMINANDO** as necessárias comunicações para a NEOENERGIA COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais S/A e ENERGISA Mato Grosso do Sul, devendo as mesmas ser intimadas com urgência acerca da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento da medida liminar.

### **Da Consolidação Substancial**

Para cabimento da consolidação substancial, tal como disposto no art. 69-J, da Lei 11.101, de 2005, é preciso que entre os Requerentes da recuperação judicial exista interconexão e confusão entre seus ativos ou passivos e, para mais, preenchimento, individual, dos requisitos para o ajuizamento recuperacional.

No caso em tela, conforme constatado pela administradora judicial na constatação prévia, *há identidade parcial dos quadros societários, na medida em que são sócios da IEFE AGRO LTDA. os senhores REGIS WILSON NUNES FERREIRA, CHRISTINA ANGÉLICA DE SOUZA SILVA e ROBSON EMANUEL NUNES FERREIRA, e da RIZA COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA. os senhores REGIS WILSON NUNES FERREIRA e ROBSON EMANUEL NUNES FERREIRA, integrantes do polo ativo do presente pedido recuperacional.*

Outrossim, ainda pelo que se extrai do relatório da constatação prévia, existem transações com partes relacionadas, indo ao encontro do dispositivo supracitado.

Além disso, é de se ver que, ao ser apresentada uma única lista de credores, bem como um único plano de recuperação judicial, a possibilidade de resultado útil desta é maior e mais eficaz.

Portanto, verificado que os Requerentes preenchem todos os requisitos para consolidação substancial, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico, com atividades coordenadas na produção rural, **DEFIRO** a aplicação, nos autos, do instituto em análise.

Ainda, determino que as Recuperandas apresentem nos autos **nova relação de credores de forma unificada**, ou seja, um único crédito consolidado para cada credor, a fim de que seja possível a publicação do edital previsto no art. 52 da LRF.

### **Providências Complementares**

Assentadas tais premissas e reportando-me ao caso presente, na forma do relatório de constatação prévia apresentado pela administradora judicial, todos os documentos que são necessários foram, devidamente, acostados junto à exordial, pelo que cumprido todas as formalidades legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de IEFE AGRO LTDA., CHRISTINA ANGELICA DE SOUZA SILVA, DAYANNY ALVES TEIXEIRA FERREIRA, ROBSON EMANUEL NUNES FERREIRA, JURANDIR FERREIRA MARTINS, REGIS WILSON NUNES FERREIRA, RIZA COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES LTDA. e ALTAIR FERREIRA MARTINS.

Por conseguinte do aludido no parágrafo anterior, **DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA OS REQUERENTES**, salvo ações: que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.101, de 2005); de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LRJF); de execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do art. 6º, §7º, da legislação aplicável à espécie; relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§3º e 4º, da Lei n.º 11.101, de 2005). Ainda, ressalvo que os processos devem permanecer no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas às demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça do Trabalho e a Federal.

Cumprindo o disposto no art. 52, inciso I, da LRJF, **NOMEIO** como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**



o escritório especializado Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, CNPJ 31.627.436/0001, representado pela Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG, 170.449, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 1.033, Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra, Nova Lima/MG, que deverá ser intimada eletronicamente através do endereço contato@colnagocabral.com.br, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades dos Requerentes e cumprimento do plano recuperacional, entre outros, devendo prestar informações ao juízo em 30 (trinta) dias, conforme artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da legislação aplicável à espécie.

Arbitro a remuneração da administradora judicial em 4% (quatro por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, autorizando, desde já, o parcelamento em prestações de igual valor, que deverá ser depositada até o 10º (décimo) dia de cada mês, diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada, salvo manifestação posterior.

No mais, **INTIME-SE** o representante do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.

**INTIME-SE** as Recuperandas para que apresentem nos autos relação de credores unificada, somando os créditos dos mesmos credores, a fim de que seja possibilitada a publicação do edital previsto no art. 52 da LRF.

**EXPEÇAM-SE** os ofícios a serem encaminhados para as respectivas juntas comerciais e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da presente recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, p.u, da Lei n.º 11.101, de 2005. Uma vez expedidos os ofícios, deverão os Requerentes proceder à comunicação e envio aos órgãos competentes, apresentando os respectivos comprovantes de protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXPEÇAM-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, também comunicando quanto ao procedimento recuperacional em epígrafe.

**EXPEÇA-SE edital** para publicação no órgão oficial, nos termos do §1º do art. 52 da LRJF, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com discriminação do valor a classificação de cada crédito, e a advertência sobre os prazos para apresentação de habilitação e divergências de crédito.

**Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações e divergência de crédito, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administração Judicial, exclusivamente através do e-mail a ser indicado por esta.**

Somente após a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da legislação aplicável à espécie (relação de credores apresentada pela administradora judicial), é que eventuais impugnações e divergências de crédito poderão ser protocoladas incidentalmente ao feito recuperacional presente, observando-se a forma estabelecida na Seção II – Da Verificação e da Habilitação de Créditos daquela.

**Ficam desde logo alertados os credores que eventuais habilitações e divergências de crédito juntadas aos autos serão desconsideradas pela Administração Judicial, tendo em vista a inadequação da via.**

Consigno que a Secretaria do juízo, independente de despacho, deverá tornar sem efeito as petições de habilitações e divergências de crédito, eventualmente, apresentadas no processo, no prazo previsto no §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101, de 2005, já que devem ser encaminhados diretamente à Administração Judicial.

Deve também tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente no procedimento principal relacionada a eventuais habilitações ou impugnações de crédito, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente a recuperação judicial, tudo conforme teor dos arts. 7º, §2º; e 8º e



seguintes da LRJF.

Nos termos dos arts. 27, inciso I, alínea “e”, e 28, ambos da legislação aplicável à espécie, e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (art. 55 da Lei n.º 11.101, de 2005), independentemente de nova ordem, **DETERMINO O DESENTRANHAMENTO** (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores.

**DETERMINO** aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

**DETERMINO** que o cartório providencie incidente para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da LRJF, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das Requerentes pela Administração Judicial. **ANOTE-SE** que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao processo autuado especificamente para tanto, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

**O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da legislação aplicável à espécie, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**. Com a apresentação daquele, **EXPEÇA-SE** o edital contendo o aviso do art. 53, p.u., da Lei n. 11.101, de 2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

Ao final consigno que, nos termos do art. 52, inciso II, da LRJF, ficam os Requerentes dispensados da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da legislação aplicável à espécie);

Ressalvo que, na forma do art. 52, § 4º, da legislação aplicável à espécie, **fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido recuperacional, salvo se obtiver aprovação em conclave;** e

E, nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101, de 2005, distribuído o pleito de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano recuperacional.

Consoante o teor do art. 69 da LRJF, os autores deverão utilizar a expressão “em recuperação judicial”, em todos os atos e contratos que firmar.

Ressalto que, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da legislação aplicável à espécie, todos os prazos previstos na Lei n.º 11.101, de 2005, ou dela decorrentes serão contados em dias corridos.

Por fim, **INTIMEM-SE** os Requerentes para informar quais instituições bancárias possuem contas. Após a informação, **OFICIEM-SE** as instituições bancárias, referenciando sobre o processo de recuperação judicial.

P.I.C

Unai, data da assinatura eletrônica.

**ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS**

Juiz(íza) de Direito



# 1ª Vara Cível da Comarca de Unai



Número do documento: 23121517062640300010135908749

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121517062640300010135908749>

Assinado eletronicamente por: ALISSANDRA RAMOS MACHADO DE MATOS - 15/12/2023 17:06:26